

**INDICAÇÃO Nº 237/2021**

O Vereador José Rollemberg Araújo Castro, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

**Indica** ao Excelentíssimo Prefeito **EVANDRO FARIAS MURA**, as providências que se fizerem necessárias junto ao setor competente da municipalidade, no sentido de realizar estudos visando conceder nos termos do Projeto de Lei n.º 3.829/2019 que está em tramitação na Câmara dos Deputados, adicional de insalubridade de 40%(quarenta por cento) aos servidores públicos municipais detentores do cargo de motoristas de ambulância. Indica ainda que os mesmos sejam enquadrados no Código Brasileiro da Ocupação – CBO 7823-20, conforme Art. 8º do mencionado projeto.

**JUSTIFICATIVA:**

Somos conhecedores que os motoristas de ambulância são colaboradores exemplares que, em muitas de suas viagens, despertam ainda muito cedo para atender com atenção e carinho pacientes que necessitam de cuidados especiais. A dinâmica do processo de trabalho destes profissionais é muito grande, e o ambiente de trabalho faz com que os mesmos fiquem a exposição à agentes biológicos de forma contínua e permanente.

Isto posto, sugere-se que a Administração Municipal realize estudos visando conceder nos termos do Projeto de Lei n.º 3.829/2019 (em anexo) que está em tramitação na Câmara dos Deputados, adicional de insalubridade em grau máximo de 40%(quarenta por cento) aos servidores públicos municipais detentores do cargo de motoristas de ambulância.

Os funcionários detentores do cargo em questão, comprovadamente passam muito tempo expostos à agentes biológicos sendo notória a necessidade de garantir este benefício a fim de valorizar sobremaneira esta classe profissional.

Outrossim, indico ainda que tais profissionais sejam enquadrados no Código Brasileiro da Ocupação – CBO 7823-20, conforme o Art. 8º do mencionado projeto, na qual o condutor de ambulância é todo o profissional responsável pelo transporte de urgência e/ou emergência, transporte ambulatorial e/ou transporte de pacientes, denotando ser está também uma mudança que valoriza a categoria e o difere de um motorista comum.

Daí a razão da presente sugestão estar a merecer a atenção da Administração Municipal.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro  
20 de maio de 2021

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo

20 MAIO 2021

PROT. Nº 347

PROTOCOLO

*José Rollemberg Araújo Castro*  
**JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**ENCAMINHADA**  
em Sessão de

25 / 05 / 21



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.

(Do Sr. **Marreca Filho**)

Regulamentação e enquadramento da atividade do profissional condutor de ambulância na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, os requisitos para a regulamentação e enquadramento do profissional Condutor de Ambulância na área da saúde, nos termos que segue:

I - Condutor de ambulância é todo profissional responsável pelo transporte de urgência e emergência; transporte ambulatorial e/ou transporte de pacientes;

II – fica estabelecida a garantia ao adicional de insalubridade em grau máximo à categoria, vez que trabalham com exposição à agente biológico de forma contínua e permanente;

III – regulamentação da jornada de trabalho, com carga horária máxima de 30 horas semanais;

Art. 2º Cabe ao Condutor de Ambulância, no desempenho de suas funções: auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida; auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; realizar medidas de reanimação cardiorrespiratória básica; identificar todos os tipos de materiais existentes nas ambulancias e sua utilidade, adentrar em ambientes hospitalares para a devida acomodação e recebimento do paciente pela equipe do hospital.

Art. 3º Por prestar serviços direto ao paciente, atuar no auxílio a equipe de saúde e ter total conhecimento da rotina da área da saúde e equipamentos da ambulância, fica o profissional inserido na área da saúde;

Art. 4º O condutor de ambulância somente será habilitado a conduzir veículo tipo Ambulância, se possuir carteira de habilitação nas categorias D ou E, estando de acordo com as regras Código de Trânsito Brasileiro, nos termos dos artigos 145 e 145- A.



Art. 5º O exercício profissional regulado nesta Lei assegura ao trabalhador a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, próprio de profissional de saúde que esteja sujeito a agentes biológicos.

Art. 6º O art. 235-C, do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar acrescido do seguinte §18:

“Art.235-C. ....

.....  
*§ 18. A duração da jornada de trabalho do condutor de ambulância não excederá de trinta horas semanais”.*

Art. 7º Fica obrigado o profissional a que se refere esta Lei a auxiliar a equipe médica e de enfermagem nos atendimentos de urgência, emergência, remoção e transporte de pacientes, transporte ambulatorial e/ou transporte sanitário, nas unidades de suporte básico ou avançado do atendimento pré-hospitalar móvel.

Art. 8º Fica obrigado todo órgão ou empresa que exerçam as atividades previstas nesta Lei a declarar e enquadrar o condutor de ambulância no CBO 7823-20.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme a Classificação Brasileira de Ocupação – CBO 7823-20, condutor de ambulância é todo profissional responsável pelo transporte de urgência e emergência; transporte ambulatorial e/ou transporte de pacientes;

Os condutores de ambulância não são um motorista comum, pois são profissionais habilitados na condução de veículos de Emergências, com conhecimento específico de fisiopatologia no transporte de paciente, SBV- Suporte básico de vida, APH - Atendimento pré hospitalar, além de outros treinamentos como transporte de pacientes psiquiátricos, transporte em incubadora de pacientes neo natal; conhecimento dos riscos no local da cena. Também estão sobre o stress do trânsito e precisam ter um conhecimento



preciso das unidades hospitalares.

O reconhecimento do condutor de ambulância, é necessário, vez que suas funções ocorrem exclusivamente junto ao atendimento à saúde.

Tais tarefas exigem dos condutores de ambulância: profissionalismo, ética, conhecimento específico, prevenção de acidentes, atenção de tráfego e muita dedicação ao trabalho.

Esses profissionais correm riscos de morte diariamente. As condições de trabalho, na maioria das vezes, não são compatíveis com as necessidades. Em muitas vezes necessitam transitar em velocidade além do convencional, ficar atento nas estradas sem condições de trafegar de forma a não agravar o estado clínico do paciente, também ficar atento ao grande fluxo de veículos para salvar uma vida.

Esses Profissionais condutores, ficam expostos a condições críticas de trabalho como risco de agressões, falta de equipamentos de EPI e estão em contato direto com agentes biológicos.

Os especialistas em estudos relacionados à saúde dos profissionais de saúde Renata Curi Labate e Roosevelt Moisés Smeke Cassorla consideram que esses agentes de saúde defrontam-se cotidianamente com situações que os prejudicam, também, emocionalmente.

Muitas especificidades da natureza dessa atividade são fatores relevantes a serem considerados. Isso não só dificulta o trabalho dos condutores, como os confunde diante de aspectos técnicos, acarretando um grau considerável de sofrimento pessoal.

Ainda de acordo com os especialistas, podem ocorrer processos de identificações patológicas com o sofrimento da vítima, tornando o trabalho desses profissionais completamente insalubre do ponto de vista psicológico.

O professor da Universidade Federal de São Paulo – USP e especialista em saúde mental dos profissionais de saúde, Luiz Antônio Nogueira Martins, afirma que o tipo de trabalho executado pelos profissionais de medicina - que pode, do ponto de vista da insalubridade, ser comparado ao de outros profissionais da área de saúde, como os condutores de ambulância – contém componentes específicos que podem se converter em fatores de risco para a



saúde mental desses profissionais, como por exemplo o contato íntimo e frequente com a dor, o sofrimento e a perspectiva constante da morte, além de terem de lidar diretamente com a intimidade física e emocional das vítimas.

Nas palavras da doutora em psicologia pela USP, Lúcia Cecília da Silva: "é no contato com o outro que o "eu" se constrói, se diferencia e se reconhece, e saber da dor do outro, da finitude do outro é saber da própria dor, da própria finitude. "

Dessa forma, como profissional de saúde que resgata e transporta vítimas diariamente em seu ofício, o condutor de ambulância está frequente e diretamente em contato com seus conflitos e angústias.

A qualidade de vida e o bem-estar desses profissionais devem ser resguardados. Urge a necessidade de que seja positivado no arcabouço jurídico brasileiro, além do reconhecimento do condutor de ambulância como profissional da área de saúde, a percepção do adicional de insalubridade em seu máximo grau.

Quanto à jornada de trabalho, ressalta-se que a II Conferência Nacional de Recursos Humanos para a Saúde considerou que, pela natureza da atividade, a jornada máxima de trabalho para os profissionais da área de saúde deve ser de, no máximo, trinta horas semanais.

Ademais a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a jornada de trinta horas é a mais adequada para esses profissionais.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao stress causado pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente.

Isso acaba por prejudicar a população em geral que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Portanto torna-se indispensável a criação de Lei Federal que regule a atividade desses profissionais, não só para resguardá-los do ponto de vista da saúde, mas, também, para garantir a excelência na prestação de serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÓPIA**

Assim, diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em        de        2019.

Deputado **MARRECA FILHO**  
Patriota/MA

Apresentação: 02/07/2019 17:03

PL n.3829/2019